SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1075720 - MG (2026/0063223-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAMELA DA CRUZ OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JOAO PEDRO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	:	MATHEUS LINO VALADARES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADOS. GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA.
Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA57993549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2026 15:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: aba35ad3-ad02-4a59-9695-ae2cb48b82a6

HABEAS CORPUS Nº 1075720 - MG(2026/0063223-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:	WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	PAMELA DA CRUZ OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	JOAO PEDRO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	:	MATHEUS LINO VALADARES
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADOS. GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR CONFIRMADA.
Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de PAMELA DA CRUZ OLIVEIRA, presa preventivamente e acusada pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, e do art. 155, § 4º, IV, do CP, por duas vezes (Autos n. 5016374-39.2025.8.13.0439, da Vara Criminal da comarca de Muriaé/MG).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n. 1.0000.25.485366-6/000 (fls. 12/18).

Sustenta a vedação de inovação de fundamentos pelo Tribunal estadual.

Defende a substituição da prisão preventiva da paciente por domiciliar com base nos arts. 318, V, e 318-A do Código de Processo Penal, por ser mãe de dois filhos menores e por responder por crimes sem violência ou grave ameaça nem praticados contra descendentes.

Documento eletrônico VDA57014920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 10:03:20
Código de Controle do Documento: a471a4fe-7186-4787-988f-7d98d332afc8

Refuta os fundamentos de gravidade concreta, existência de outros registros criminais e cuidados dos filhos pela avó, por não configurarem situações excepcionalíssimas aptas a afastar a prisão domiciliar.

Requer a concessão da ordem para assegurar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com eventual cumulação de cautelares, diante do preenchimento dos requisitos legais e da proteção integral da criança.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 1.072.332/MG.

O pedido de liminar foi por mim deferido em 25/2/2026 (fls. 143/144).

As informações foram prestadas (fls. 147/213 e 218/236), e o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 240/245).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não desconheço a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias ao decretar e manter a prisão preventiva da paciente e entendo idônea a fundamentação baseada nas circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à reiteração delitiva e ao *modus operandi*.

O Tribunal estadual, ao manter a prisão preventiva da paciente, fundamentou a decisão nestes termos (fls. 16/18 – grifo nosso):

> [...]
> Nesse diapasão, no caso em análise não se descuida que a paciente se trata de genitora de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, enquadrando-se, a princípio, ao disposto no inciso V do artigo 318 do Código de Processo Penal. Entretanto, as condições concretas do caso não autorizam a concessão da prisão domiciliar.
> **Com efeito, na situação em vertente a impetração não logrou em demonstrar que a paciente é a única responsável pelos cuidados dos infantes.**
> **Não bastasse, há indicativos de situação excepcional que contraindica a medida, porquanto, além de a gravidade concreta dos fatos – em que a paciente teria supostamente praticado quatro crimes de furto qualificados em concurso de agentes –, esta ostenta outros registros criminais em seu desfavor junto a comarca de Juiz de Fora/MG e, somando-se a isso, o delito teria ocorrido em município situado há mais se cento e sessenta quilômetros de sua cidade de origem, havendo informações de que os menores estariam aos cuidados da avó**.
> [...]
> Diante dessas particularidades, compreendo que a segregação cautelar é necessária e se justifica, encontrando lastro no disposto nos artigos 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, estando demonstrada a excepcionalidade da medida excepcional de constrição para o fito de se acautelar a ordem pública, sendo de rigor, portanto, o indeferimento da prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA57014920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 10:03:20
Código de Controle do Documento: a471a4fe-7186-4787-988f-7d98d332afc8

De fato, confirmando a liminar, há constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

No caso, embora houvesse fundamentos idôneos para a segregação cautelar, a aplicação do art. 318, V, do CPP (que permite substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulher com filho de até 12 anos) enquadrava-se nas situações previstas no HC n. 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal e na Recomendação 62/2020 do CNJ.

É relevante pontuar também que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que deve ser dada credibilidade à palavra da mãe, quanto a ser imprescindível ao cuidado dos menores, para garantir o direito à substituição da prisão preventiva por domiciliar (STF, HC n. 192.627 AgR, Min. Relator Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 17/2/2021, DJe 5/3/2021) .

Ademais, conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 anos é legalmente presumida (HC n. 478.138/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/6/2019), notadamente porque o benefício visa ao interesse do menor.

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 934.177/PB, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 23/12/2024; AgRg no RHC n. 200.201/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/10/2024; e AgRg no HC n. 808.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 18/4/2024.

Assim, apesar de serem graves as condutas supostamente praticadas pela paciente, em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 318-A do CPP, tem-se a hipótese de respectiva colocação em regime domiciliar, dada a necessidade de observância à doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente.

Ante o exposto, **concedo** a ordem, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva imposta à paciente por prisão domiciliar, cumulada com as medidas alternativas de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da aplicação de outras cautelares pelo Juízo de primeiro grau competente ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares.

Documento eletrônico VDA57014920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/05/2026 10:03:20
Código de Controle do Documento: a471a4fe-7186-4787-988f-7d98d332afc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.075.720 / MG

Número Registro: 2026/0063223-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000254853666000 50159448720258130439 50163743920258130439

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: WILKER MORONI DE OLIVEIRA SOARES - MG185609
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAMELA DA CRUZ OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: JOAO PEDRO RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: MATHEUS LINO VALADARES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:43
Código de Controle do Documento: 28fd298a-909b-4b21-be33-799da86e706c